

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0273/2017, foi disponibilizado na página 1661/1676 do Diário da Justiça Eletrônico em 24/07/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Alexandre Rodrigues (OAB 100057/SP)
Jose Ari Camargo (OAB 106581/SP)
Carlindo Soares Ribeiro (OAB 120035/SP)
Claudia Basacchi (OAB 120283/SP)
Noemia Maria de Lacerda Schutz (OAB 122124/SP)
Fabiana Fernandez (OAB 130561/SP)
Benedicto Celso Benicio Junior (OAB 131896/SP)
Celso de Faria Monteiro (OAB 138436/SP)
Fabio Andre Fadiga (OAB 139961/SP)
Ricardo de Carvalho Aprigliano (OAB 142260/SP)
Luiz Coelho Pamplona (OAB 147549/SP)
Bension Coslovsky (OAB 14965/SP)
Paulo Eduardo Akiyama (OAB 154446/SP)
Chien Chin Huei (OAB 162143/SP)
Luiz Nakaharada Junior (OAB 163284/SP)
Antonio Carlos Ferreira de Araujo (OAB 166004/SP)
Washington Luiz Grossi (OAB 181064/SP)
Christiane Meneghini Silva de Siqueira (OAB 183651/SP)
Marina de Souza E Jorge Leite (OAB 190289/SP)
Adonias Santos Santana (OAB 198659/SP)
Benedicto Celso Benicio (OAB 20047/SP)
Cícero Barbosa dos Santos (OAB 202062/SP)
Luciano Giongo Bresciani (OAB 214044/SP)
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Fernando Pompeu Luccas (OAB 232622/SP)
Marcelo Godoy da Cunha Magalhães (OAB 234123/SP)
Osvarley Alberto de Oliveira (OAB 236459/SP)
Tales Miler Vanzella Rodrigues (OAB 236664/SP)
Walmir Antonio Barroso (OAB 241317/SP)
Luciana Figueiredo Pires de Oliveira (OAB 245040/SP)
Telma Valéria da Silva Curiel Marcon (OAB 245567/SP)
Carlos Antônio dos Santos (OAB 249632/SP)
Jose Julio Maturano Medici (OAB 41795/SP)
Antonio Carlos Goncalves (OAB 63460/SP)
Alberto Luiz de Oliveira (OAB 64566/SP)
Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Marcelo Laferte Ragazzo (OAB 256591/SP)
Thiago de Alcantara Vitale Ferreira (OAB 258870/SP)
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)
Evandro Mardula (OAB 258368/SP)
Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)
Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)
Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB 273843/SP)
Maísa Gomes Gutierrez (OAB 271791/SP)
Deborah Fantini de Alencar (OAB 280276/SP)
Renata Lucia de Oliveira Fortuna (OAB 310502/SP)
Juliano Savio Vello (OAB 312762/SP)

Jefferson Lins Vasconcelos de Almeida (OAB 22718/PR)
 David Chien (OAB 317077/SP)
 Jesse Jonatas Gregolin (OAB 327088/SP)
 Christian Tadeu Ignacio (OAB 328127/SP)
 PAULO SERGIO SCHVEITZER (OAB 21184/SC)
 Patricia Grassano Pedalino (OAB 366765/SP)
 Emanuel Gonçalves Dias (OAB 338603/SP)
 Julio Macri Junior (OAB 340339/SP)
 Gleice Chien (OAB 346499/SP)
 Luiz Antonio Rodrigues Silveira (OAB 21545/RS)
 Alexandra Minuscoli Chedid (OAB 52243/RS)
 Gabriel Pablo Chaves Sartorelli (OAB 351861/SP)
 JOSE SENHORINHO (OAB 57514/PR)
 Joaquim Donizeti Crepaldi (OAB 40924/MG)
 Alberto Turco Brandão (OAB 357563/SP)
 Yoko Ametista Carvalho Suede Matos (OAB 162696/RJ)
 Jamil Ibrahim Tawil Filho (OAB 33033/PR)
 Fernanda Itimura Hayama (OAB 68383/PR)
 Eduardo Augusto de Sena Rodrigues (OAB 24238/GO)
 Halina Senhorinho Fenerich (OAB 64435/PR)
 Larissa Marques Lima (OAB 187327/RJ)
 Celso Nobuyuki Yokota (OAB 33389/PR)
 Matheus Karl Schmidt Schaefer (OAB 132315/MG)
 Kelly Gerbiany Martarello (OAB 30751/SC)
 Júlio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB 33390/PR)
 Luiz Gustavo Rocha Oliveira (OAB 72002/MG)
 Jean Marcell de Miranda Vieira (OAB 34079/BA)
 Alexandre Carneiro Gomes (OAB 18624/PE)
 Marcus Vinicius Bossa Grassano (OAB 21151/PR)
 Gustavo Broetto (OAB 189517/RJ)
 Humberto Junqueira Galli da Silva (OAB 40769/PR)
 Murilo Bortolosso (OAB 89576/RS)
 Renata Mondadori Costa (OAB 32823/PR)
 José Carlos Duarte Barros (OAB 20382/MS)
 Cláudia Ferreira Pinto Mendes (OAB 63445/MG)
 Henrique da Silva Pereira Eduardo (OAB 159109/RJ)

Teor do ato: "Vistos.1.Fls. 5691/5692 - Dê-se ciência à recuperanda e à Administradora acerca da noticiada cessão de crédito.2.Fls. 5806/5808, 5809/5810 e 6008/6010 - Conforme decidido diversas vezes neste processo, as habilitações retardatárias e impugnações de divergência devem ser apresentadas em apenso, em incidente próprio, nos termos dos arts. 13 a 15 do Lei 11.101/05, sob pena de não conhecimento.3.Fls. 5817/5818, 6034/6040, 6051/6055 e 6063/6065 - Trata-se de notícia da realização da Assembleia Geral de Credores, que contou com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, conforme modificativo apresentado aos credores. A recuperanda pede a homologação do Plano e a dispensa de apresentação de certidões negativas das Fazendas, contando com manifestação favorável da Administradora e do Ministério Público.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O plano de recuperação judicial deve ser homologado.Observa-se que o plano foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores, conforme critérios estabelecidos pelo art. 45 da Lei n. 11.101/2005. É certo que a devedora não juntou aos autos as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da LRF. Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência, pois isso representaria, na prática, vedação à aplicação do instituto da recuperação judicial de empresas, já que a grande maioria em recuperação tem passivo com o fisco. E este não é prejudicado pela solução dada, pois o processamento da recuperação não atinge os créditos dos executivos fiscais, que não são sobrestados. Se não bastasse, nos termos do art. 10-A da Lei 10.522/02, o credor em recuperação judicial poderá parcelar seus débitos, sendo, portanto, faculdade do credor, não direito potestativo da Fazenda. Por essas razões e diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, deve-se dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais.Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme se verifica dos acórdãos dos Agravos de Instrumentos n. 2033319-32.2017.8.26.0000, 2055046-81.2016.8.26.0000, 2041542-08.2016.8.26.0000 da Eg. Câmara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/2005, HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial e seu modificativo e concedo a recuperação judicial à empresa ECCO DO BRASIL

INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS EIRELI. Por força do art. 59 da mesma lei, determino a baixa dos apontamentos cadastrais e protestos existentes em nome da recuperanda, exclusivamente dos créditos abarcados pelo Plano, novados sob condição de efetivo cumprimento integral do Plano (REsp 1.374.259/MT, j. 02/06/2015, DJe 18/06/2015). Oficie-se à SERASA, SPC, Junta Comercial, e às Fazendas Públicas. Fixo a publicação desta sentença como início do prazo para execução do plano de recuperação. Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos. P.R.I."

Campinas, 24 de julho de 2017.

Carlos Alberto Luchini Siqueira
Escrevente Técnico Judiciário